

Cyrrardo  
Em 18/11/2011

## PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 04 , DE 2011

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para obrigar a contratação, pelo Sistema Único de Saúde, de profissionais de saúde recém-formados na rede pública de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 27 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único com § 1º:

“Art. 27. ....

§ 1º .....

§ 2º O sistema de formação de recursos humanos de que trata o inciso I do *caput* deverá absorver, nos estabelecimentos do Sistema Único de Saúde (SUS), os profissionais de saúde recém-formados na rede pública de ensino, pelo período mínimo de dois anos em tempo integral.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A necessidade pública, como rege a Constituição Federal, deveria estar sempre em primeiro plano, nos objetivos do Estado. Infelizmente, as condições de boa parte dos cidadãos brasileiros, no que respeita à saúde, refletem bem uma certeza de que isso não tem acontecido.

É inegável que o Brasil, em sua maior potencialidade, talvez consiga se desenvolver 50 anos em 5, como previa Juscelino Kubitschek. Mas, se o Estado cresce, é conveniente que o povo também cresça, para que juntos cheguem ao mais alto grau de desenvolvimento.

A verdade é que a saúde dos cidadãos brasileiros, principalmente a dos mais desfavorecidos, vem-se demonstrando um tanto debilitada. A todo momento há noticiários retratando casos de pessoas que morrem nas filas de hospitais à espera de um atendimento médico; doentes que falecem por falta de suporte médico e de equipamentos; enormes filas de pessoas expostas ao sol e chuva, em longa espera de atendimento, causada pela falta de profissionais credenciados; entre outras situações igualmente graves.

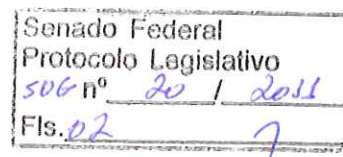
A situação em que se encontra a assistência prestada pelos serviços públicos de saúde é verdadeiramente complicada, porém, reversível. Para que isso aconteça, deveria ser previsto plano mais eficiente de contratação de profissionais da área de saúde. Além disso, a cooperação das universidades nesse processo também é fundamental. Afinal, ao mesmo tempo em que há um aumento de vagas para os cursos de medicina, enfermagem e outros da área de saúde, há um acréscimo do número de profissionais formados que nem sempre são aproveitados nos estabelecimentos do Sistema Único de Saúde (SUS). Esse grande número de profissionais, graduados em nossas universidades públicas, podem perfeitamente suprir a carência, nos hospitais e demais estabelecimentos de saúde, de médicos e de outros profissionais da área..

Dessa forma, entendemos ser crucial que o Estado, no dever de zelar pelo bem-estar do povo, invista na contratação dos profissionais que ajudou a formar, em benefício da proteção e da saúde da população, permitindo a esta exercer plenamente sua cidadania.

Em face do exposto, certos de ser esta uma proposta justa e de largo alcance social, conclamamos os colegas Jovens Senadores a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

*Rodolfo Fontenele*  
Jovem Senador RODOLFO FONTENELE



**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....

Art. 27. ....

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

.....

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SUG nº 20 / 2011
Fls. 03